



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBITINGA

Ibitinga, 17 de maio de 2016.

Ofício nº 408/2016

IC nº 14.0280.0001600/2015-2

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral 000976/2016

Data: 21/06/2016 Horário: 10:01

Administrativo - OFC 94/2016

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 14.0280.0001600/2015-2, para ciência.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência meus protestos de estima e apreço.



SILVIO BRANDINI BARBAGALO

3º Promotor de Justiça de Ibitinga

Ao
Excelentíssimo Senhor
Windson Pinheiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga
Ibitinga - SP



527

Inquérito Civil nº 14.0280.0001600/2015-2

Interessados: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE (SAMS), SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE), FUNDAÇÃO DE ENSINO (FAIBI) e CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

Assunto: Apurar eventuais gastos excessivos e sem vinculação com o interesse público na utilização de telefones no âmbito dos investigados.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

CÓPIA

*EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO;
SENHORES CONSELHEIROS!*

1) Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais gastos exorbitantes nas ligações da Prefeitura Municipal de Ibitinga, nos demais entes de direito público municipais e na Câmara de Vereadores, em respeito aos valores da moralidade, eficiência e economicidade na administração pública.

2) Instaurou-se o procedimento de ofício pelo Ministério Público Bandeirante, após constatação no sítio eletrônico do Tribunal de Contas sobre gastos vultosos com ligações pela Prefeitura Municipal e o SAMS, autarquia municipal de saúde.



Com isso, abrangeu-se o objeto da investigação para as demais autarquias e fundações públicas de Ibitinga, bem como a Câmara de Vereadores.

3) Em princípio, os investigados esclareceram como era efetuado o uso dos telefones nas dependências de cada unidade e o mecanismo de controle das ligações (vide fls. 28/339 – Câmara Municipal; fls. 341/347 – FAIBI; fls. 349/382 – SAAE; fls. 384/385 – SAMS; e fls. 387/400 – Prefeitura Municipal).

4) Entretanto, pelo argumento genérico de que faziam controle “rígido”, o *Parquet* insistiu para que a Prefeitura, o SAMS e o SAAE detalhassem como era realizado os controles (fls. 401).

5) Em resposta, a Prefeitura informou o que de interesse (fls. 406/430) e ainda instituiu o Decreto n. 3.927/2015, que estabeleceu, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, o “Programa Controle de Gastos e Prevenção de Desperdício e providências correlatas”, dentre os quais, a utilização do telefone (fls. 431/436).

6) Por seu turno, SAAE e SAMS prestaram novos esclarecimentos (fls. 438/439 e 443/480).

7) O *Parquet* determinou que se oficiasse a Prefeitura para informar sobre a utilização de telefones móveis de uso amplo por servidores e o controle das ligações (fls. 481), o que foi feito (fls. 486/549).

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



8) Por derradeiro, o Ministério Público determinou que os investigados apresentassem, em planilha detalhada, em comparativo com o mesmo período do ano pretérito, a efetiva redução de gastos em três meses seguintes; e esclarecessem o respeito ao Decreto Municipal n. 3.927/2015 (fls. 551).

9) Houve a resposta da FEMIB (fls. 561/608), da CÂMARA MUNICIPAL (fls. 610/613), do SAAE (fls. 619/621), do SAMS (fls. 623/843) e da PREFEITURA MUNICIPAL (fls. 846/861).

É a síntese do necessário.

O caso comporta **arquivamento**. Vejamos.

As informações iniciais apontavam gastos extremamente vultosos com o uso dos telefones na Prefeitura Municipal e nos demais entes investigados. Com isso, o Ministério Público buscou investigar os limites e a forma como era feito o controle pelos responsáveis.

Os investigados buscaram demonstrar que as ligações não eram efetuadas sem qualquer controle. Além disso, no decorrer do feito, buscou-se alternativas de uso dos telefones em consonância com os princípios basilares que regem a administração pública.

A Prefeitura Municipal instituiu Decreto Municipal regulando melhorias no trato da coisa pública (Decreto Municipal nº 3.927/2015), o qual, como se vê pela resposta dos últimos ofícios encaminhados pela Promotoria de Justiça, surtiu o efeito desejado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

866
a

Com feito, a resposta da FEMIB ressaltou que houve expressiva diferença entre o ano de 2014 e 2015. Anoto, por oportuno, que a mesma conclusão não ocorreu entre os meses de fevereiro, março e abril de 2016 em relação ao ano anterior porque em 2015 a instituição implantara a referida metodologia de contenção (vide fls. 564/565).

No mesmo sentido foram os dizeres da CÂMARA MUNICIPAL (fls. 611).

Por seu turno, o SAAE apontou que houve a redução dos gastos não apenas frente aos telefonemas, mas também perante os demais setores (fls. 620/621).

No SAMS, apesar de pequena, presente a redução (fls. 625). E a PREFEITURA MUNICIPAL, apesar de não apresentar a planilha nos moldes determinados, comprovou também, em comparação com o mês de setembro de 2015, que a redução ocorreu.

Destarte, a investigação do *Parquet* surtiu efeito perante os referidos entes públicos do Município de Ibitinga, inclusive alcançando a implantação de Decreto Municipal para essa finalidade.

Com isso, nos parece que a repercussão causada pelo trâmite do inquérito civil, com a demonstração da efetiva redução de gastos, mormente sobre as ligações telefônicas, foi positiva e obteve a finalidade desejada de que se exercesse controle dos gastos com telefonia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

502
A

Os entes públicos se convenceram de que era necessária a contenção de gastos e implantaram a metodologia de controle de ligações. Ainda, como frisado, atualmente, há legislação com o mesmo objetivo.

Portanto, não há motivos para continuar com o presente procedimento. Inexiste, ao ver deste órgão Ministerial, outras diligências a serem realizadas ou indícios de atos de improbidade administrativa que fomentem a propositura de ação coletiva.

Obviamente, eventual irregularidade a ser posteriormente verificada certamente fomentará a instauração de outro inquérito civil, cujo propósito respectivo será aquele, motivo pelo qual o arquivamento do presente feito não trará nenhum prejuízo ao seio social.

Mostra-se, assim, inconveniente e inoportuno o prosseguimento deste feito, na medida em que o interesse da sociedade não aponta no sentido do ajuizamento de ação civil pública com fundamento nos fatos ora investigados e nas provas produzidas:

“Enfim, como a função jurisdicional não se deve prestar a lides inócuas e como o simples fato do processo é suscetível de germinar danos irreparáveis a pessoas e entes jurídicos, em nome de um pretense interesse público, falar-se em obrigatoriedade irrestrita, além de se constituir em abstração refratária à realidade, só serve para um universo normativo cada vez mais utópico, único domínio onde ser e não-ser não podem coexistir.” (“Improbidade Administrativa”, Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

568
X

Rosa e Waldo Fazzio Júnior. Editora Atlas, São Paulo, 3ª edição, 1998, página 199)

Por fim, consigno não existir óbice legal à continuidade deste procedimento na hipótese de surgimento de novas evidências ou novos fatos, nos termos da Súmula 16 do Conselho Superior do Ministério Público:

“SÚMULA nº 16: O membro do Ministério Público que promoveu o arquivamento de inquérito civil ou de peças de informação não está impedido de propor a ação civil pública, se surgirem novas provas em decorrência da conversão do julgamento em diligência.”

Ante a todo exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Remetam-se os autos ao **E. Conselho Superior do Ministério Público**, observadas as formalidades de praxe, para apreciação, bem como homologação desta promoção de arquivamento, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985.

Cientifiquem-se os interessados.

Ibitinga, 17 de junho de 2016.


SILVIO BRANDINI BARBAGALO

3º Promotor de Justiça de Ibitinga